

## Termo de Autorização da Autoridade Competente

### Processo de Contratação Direta Art 72

(Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>)

#### Inexigibilidade de Licitação (art. 74)

Nos termos do [art. 72 da Lei nº 14.133/2021](#), acolho o parecer exarado no Requisição nº579 ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa, para APRESENTAÇÃO DO ESPETÁCULO "ALGUÉM VIU O NOEL" no dia 18 de dezembro no Centro de Eventos para encerramento das oficinas das escolas municipais., no valor de R\$ 15.000,00 pelo prazo de dias/meses, a contar da assinatura do instrumento de contrato.

#### Fornecedor:

|              |                         |
|--------------|-------------------------|
| Razão Social | FELIPE GONCALVES MENDES |
| CNPJ         | 13.544.873/0001-07      |
| Contato:     | 55 99145-6421           |

São João do Polêsine, 20 de outubro de 2025 ,

#### Itens da Requisição:

| # | Descrição          | Qtde | Und | Valor (R\$) |           |
|---|--------------------|------|-----|-------------|-----------|
|   |                    |      |     | Unitário    | Total     |
| 1 | ESPETÁCULO TEATRAL | 1    | SV  | 15.000,00   | 15.000,00 |

**Valor Total: 15.000,00**

Prefeita Municipal



## Notas Explicativas

1. Inexigibilidade de Licitação I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

